Comunicado nº 44/2018 **Brasília, 12 de julho de 2018**

SESSÃO DE 9 DE JULHO DE 2018
DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

Edital conjunto sobre sistema acusatório é publicado

O Edital Conjunto nº 2, de 4 de julho de 2018, foi publicado pela ANPR em conjunto com a 2ª, a 4ª, a 5ª e a 7ª Câmaras. O Edital dispõe sobre a seleção de artigos para a publicação "Sistema acusatório no Brasil sob a perspectiva do processo adversarial". O prazo para a submissão dos artigos se encerrará em 30 de julho de 2018.

Acesse o Edital em sua íntegra pelo link abaixo:
http://anpr.org.br/assets/uploads/files/noticias/2018/07_Julho/edital_sistemaacusatorio.pdf

Aprovada Orientação Conjunta 2ª CCR e 7ª CCR sobre transferência de condenados

O colegiado aprovou orientação conjunta no sentido de orientar os membros sobre as providencias a serem adotadas para a transferência de condenados para cumprimento de pena em seus países de origem. A orientação já está atualizada com o que dispõe a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017).

Clique aqui para acessar a orientação na íntegra.

2ª Câmara revoga enunciado sobre COFINS e PIS/PASEP no crime de descaminho

Considerando a jurisprudência dos tribunais superiores (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1320130/PR, Dje 04/04/2018) e da própria 2ª CCR/MPF (Processo nº5022596-60.2018.4.04.7000, 719ª Sessão de Revisão), o colegiado deliberou pela revogação do Enunciado nº 40, abaixo transcrito:

Enunciado 40 - revogado:
A COFINS e o PIS/PASEP devem ser computados para aferir insignificância dos delitos de descaminho nos termos do caput, do art. 20, da Lei 10.522/2002, mesmo que haja pena de perdimento dos bens.

Veja aqui a ATA da 152ª Sessão de Coordenação, de 11 de junho de 2018.

DESTAQUES DA REVISÃO

NÃO CONHECIMENTO

Inquérito Policial. Crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e contra a ordem tributária (Lei nº ~~8.137/90, art. 2ª~~, II). Sociedade empresaria teria deixado de pagar tributos em razão de enfrentar graves dificuldades econômico-financeiras. MPF: promoção de arquivamento. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Possibilidade jurídica inconteste de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação. Interpretação sistemática (CF, art. 129, I; LC nº 75/93, art. 62, IV; CPP, art. 28). Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 0014761-58.2010.4.05.8100, 713ª Sessão de Revisão, de 23/04/2018, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 0011879-21.2013.4.05.8100, 705ª Sessão de Revisão, de 05/02/2018, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime. Promoção de arquivamento homologada, à unanimidade, com base na exigibilidade de conduta diversa, por esta 2ª CCR em deliberação na 665ª Sessão de Revisão, realizada em 07/11/2016. Reiteração dos exatos termos da decisão proferida na 665ª Sessão de Revisão. Não conhecimento da remessa.
Número: JF/CE-0816112-86.2017.4.05.8100-INQ - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 4456/2018

ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º). MPF: PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL (ART. 18 DA RESOLUÇÃO N. 181/2017 DO CNMP). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO: CARÊNCIA DE BASE LEGAL. ANALOGIA AO ART. 28, CPP, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 181/2017 DO CNMP. IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), uma vez que a investigada realizou saques indevidos do benefício previdenciário após o óbito de sua avó, no período de 01/2012 a 09/2012.
2. Considerando as diretrizes da Resolução n. 181/2017 do CNMP, bem como o preenchimento de todos os requisitos previsto no art. 18 do respectivo ato normativo primário, foi proposto pelo MPF o compromisso de a investigada, como forma de Acordo de Não-Persecução Penal: a) comunicar ao MPF eventual mudança de endereço, telefone ou e-mail; b) pagar o valor indevidamente recebido, no importe de R$ 8.264,58, conforme planilha de atualização, diretamente a agência do INSS; c) pagar prestação pecuniária no valor de R$ 3.000,00 (em seis parcelas) destinada a entidade de caráter beneficente em forma de mantimentos.
3. Em atenção à alteração promovida pela Resolução n. 183/2018, que modificou o art. 18 da Resolução n. 181/2017 estabelecendo em seu §5º que "se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação", os autos foram remetidos ao Juízo Federal, pugnando o MPF pela homologação judicial do acordo de modo a viabilizar sua implementação.
4. O Magistrado Federal, por sua vez, manifestou-se, em síntese, no sentido de que A Resolução n. 181/2017 do CNMP seria inconstitucional, em virtude da ausência de competência do CNMP para editar norma que excepciona o princípio da obrigatoriedade, que possui sede legal, bem como em razão de a celebração do acordo importar em aplicação de pena sem processo, violando-se a garantia do devido processo legal.
5. Importante esclarecer que o mencionado acordo pretende dar maior racionalidade ao sistema penal brasileiro. Ele permite que o Ministério Público e o Poder Judiciário priorizem os delitos mais graves. Possibilita também uma resposta muito mais rápida aos crimes de pouca gravidade, o que pode ocorrer, inclusive, poucos dias após o crime. Tal proposta segue o exemplo de países como os Estados Unidos e Alemanha, nos quais a grande maioria dos casos penais são resolvidas por meio de acordo.
6. No caso do Brasil, a principal objeção que se faz à resolução é exatamente a falta de previsão legal específica. Contudo, além do exemplo da experiência alemã, é possível trazer argumentos concretos a favor da constitucionalidade da Resolução 181/17 do CNMP e de sua eficácia.
7. O STF já reconheceu que as resoluções do CNJ, e portanto, também, as do CNMP, ostentam "caráter normativo primário" (STF-ADC 12 MC). Desse modo, o CNJ e o CNMP, "no exercício de suas atribuições administrativas" ostentam o poder de "expedir atos regulamentares". Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão." (STF - MS 27621). Por conseguinte, à semelhança das audiências de custódia - disciplinadas pela Resolução 213, de 2015 do CNJ - embora careça de legislação específica, o acordo de não persecução penal decorre do sistema acusatório instituído pela Constituição da República de 1988 (artigo 129, inciso I).
8. A Resolução n. 181/17 busca apenas aplicar os princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da celeridade e do acusatório. 9. Nessa linha, o Magistrado espanhol e criminalista Barja de Quiroga afirma que "o princípio da oportunidade encontra-se fundado em razões de igualdade, pois corrige as desigualdades do processo de seleção; em razões de eficácia, dado que permite excluir causas carentes de importância, que impedem que o sistema penal se ocupe de assuntos mais graves; em razões derivadas da atual concepção de pena, já que o princípio da legalidade entendido em sentido estrito (excludente da oportunidade), somente conjuga uma teoria retributivista de pena". (Barja de Quiroga. Tratado de Derecho Penal, Tomo I, p. 470). Acerca deste último aspecto, Roxin e Schünemann consignam que: "com a substituição das teorias absolutas [retributivas] da pena, pelas teorias da prevenção geral e especial, que vinculam a aplicação da pena às necessidades sociais e à sua utilidade, o princípio da legalidade acabou perdendo parte de sua fundamentação teórica originária." (Roxin; Schünemann. Strafverfahrensrecht, 27ª ed., p. 77).
10. A autorização para a celebração do acordo não consubstancia norma de direito processual, uma vez que não trata "do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também das normas que regulam os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição" (STF - ADI 2.970), já que disciplina questões prévias ao processo penal e externas ao exercício da jurisdição. Com o mesmo raciocínio, pontua Ada Pellegrini Grinover, que na transação penal, a qual guarda semelhanças com o acordo, "estamos perante uma fase administrativa em que não há sequer acusado, o processo jurisdicional não se iniciou" (Grinover et alli. Juizados Especiais Criminais, 5ª ed., p. 157), de modo que a regulamentação do acordo pela resolução não constitui invasão da competência legislativa da União para tratar de matéria processual (CF, artigo 22, I), vez que o acordo está inserido em um no âmbito meramente administrativo, do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) do Ministério Público.
11. A nova normativa propõe regulamentar e aplicar diretamente dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados à atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, no âmbito da competência do CNMP (CF, artigo 130-A, § 2º e seus incisos I e II).
12. O Supremo já reconheceu a constitucionalidade formal de atos normativos em condições muito semelhantes (por exemplo, STF - ADI 5104 MC), permitindo, inclusive, a regulamentação, por resolução do CNJ, de prazos e condições para a apresentação de presos à audiência de custódia (STF - ADPF 347 MC).
13. Conforme o voto do relator da PROPOSTA Nº 1.00927/2017-69 que gerou a RESOLUÇÃO Nº 183, de 2018, Conselheiro Lauro Machado Nogueira, "Como já debatido no âmbito da Resolução nº 181/2017, busca-se uma solução institucional para resguardar a persecução penal em juízo efetivamente para crimes mais graves. É, inclusive, determinação veiculada na ADPF 347 (MC) - a que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro."
14. Precedente da 2ª CCR: Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Sessão n° 714ª, de 7/5/2018, unânime.
15. Implementação do Acordo de Não-persecução Penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP.
Número: DPF-NVI/MS-0054/2017-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 4081/2018

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM SUSPEITA DE FRAUDE. CP, ART. 171, § 3º. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 73/95, ART. 62, VII. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE SE DEU A EFETIVA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO LOCAL DE RECEBIMENTO DA APOSENTADORIA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. CPP, ART. 70. PRECEDENTES DO STJ E DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA SUSCITADA.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato em detrimento do INSS, descrito no art. 171, § 3º, do CP, em virtude de supostas irregularidades na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. A Procuradora da República oficiante na PRM de Londrina/PR declinou de suas atribuições, consignando que a consumação do crime de estelionato se deu com os efetivos pagamentos realizados pelo INSS, cujos saques, no caso, ocorreram em agência bancária localizada no município de Campinas/SP.

3. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante na PRM de Campinas/SP discordou das razões que ensejaram o declínio, suscitando o presente conflito de atribuições. Aduziu que o benefício fraudulento começou a ser pago em 21/08/2007, em agência bancária situada no município de Cornélio Procópio/PR, somente se modificando o local de pagamento a partir do quarto mês. Ressaltou que apenas em 03/10/2007, depois de ter sido pago o valor retroativo à DIB, assim como a primeira e a segunda parcelas do benefício, foram os depósitos modificados para o município de Campinas/SP, de modo que o estelionato previdenciário eventualmente praticado pelo beneficiário ocorreu, para fins de definição de competência, igualmente nos municípios de Cornélio Procópio e de Campinas.

4. À vista da circunstância de que ambas as Procuradorias da República detém igual atribuição para apreciar os fatos, concluiu não haver razão jurídica para o declínio, sendo irrelevante, na hipótese, o fato de a maioria dos depósitos em conta ter ocorrido em Campinas/SP ou de lá ter-se depositado a maior parte do valor objeto do crime, elementos que somente teriam importância para resolver a competência entre delitos conexos. Afirmou que, no caso de delito permanente cuja consumação estendeu-se por mais de um município, a única regra válida de fixação de competência será a da prevenção, nos moldes do art. 71 do CPP, tendo sido a PR em Londrina/PR a primeira a recepcionar a Notícia de Fato tratando do assunto. Por fim, sustenta a participação de terceiros (intermediários) no delito praticado pelo beneficiário, o que revela ainda mais justificado o retorno dos autos à origem.

5. Nos termos do caput do art. 70 do CPP, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". E, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de possível estelionato contra o patrimônio público, o crime se consuma no momento da obtenção da vantagem patrimonial.

6. Na hipótese, o crime de estelionato previdenciário se consumou no momento do recebimento da vantagem patrimonial indevida, vale dizer, com o início do pagamento da aposentadoria, que se deu no município de Cornélio Procópio/PR.

7. Assim, muito embora o local de recebimento do benefício previdenciário tenha sido posteriormente transferido para o município de Campinas/SP, a atribuição já havia sido fixada pelo lugar em que se consumou a infração, a teor do disposto pelo referido art. 70 do CPP.

8. Importa ressaltar que no caso de delito permanente cuja consumação estendeu-se por mais de um município, a regra válida de definição da atribuição, bem como da competência, deverá ser a prevenção, na forma do art. 71 do CPP.

9. Nesse sentido os seguintes julgados: STJ, CC nº 125.023/DF, Terceira Seção, DJe: 19/03/2013; 2ª CCR; Procedimento nº 0000213-79.2018.4.03.6135 (DPF/VGA-00453/2013), 713ª Sessão de Revisão, de 23/04/2018, unânime.

10. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição da PRM de Londrina/PR, ora suscitada.

Número: 1.25.005.000119/2018-45 - Eletrônico (Voto nº: 4035/2018)

Veja aqui a íntegra do voto nº 4035/2018

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO/SERRA, ORA SUSCITADA.

1. Notícia de Fato instaurada para apuração de crimes contra a ordem tributária, supostamente perpetrados por contribuinte que omitiu rendimentos. Movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados em DIRPF.

2. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Espírito Santo/Serra, declinou o feito à Procuradoria da República de Rondônia, uma vez que "o crédito tributário relativo ao contribuinte, em análise, encontra-se ajuizado e sendo exigido nos autos de execução fiscal que tramita na Justiça Federal de Jaru/RO".

3. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em Rondônia suscitou o presente conflito de atribuições, considerando que o domicílio fiscal do investigado à época da constituição definitiva do crédito tributário era a cidade de Vitória/ES.

4. A questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução.

5. Os fatos trazidos configuram crime contra ordem tributária cuja natureza é material, "a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte" (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012).

6. Precedentes da 2ª CCR: processo nº 3000.2014.003683-5, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; processo nº 5005487-30.2014.4.04.7208, 635ª Sessão, de 15/02/2016, unânime; processo nº 1.26.000.003311/2013-91, 613ª Sessão, de 15/12/2014, unânime.

7. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República no Espírito Santo/Serra.

Número: 1.17.000.002083/2017-75 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 4413/2018

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Entrada em território nacional de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória da sua regular importação. Consta da Representação Fiscal para Fins Penais que o valor das mercadorias foi de R$ 46.773,88, sendo que os tributos iludidos totalizaram R$ 23.386,94 (incluindo II, IPI, PIS e COFINS). MPF: Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância, considerando que o valor do tributo iludido seria de R$ 17.128,34 (contando apenas o II e IPI). Discordância do magistrado, por considerar que no cálculo para aplicar o princípio da insignificância deveriam incidir o PIS e COFINS. Aplicação do art. 28 do CPP. Segundo o STJ, para a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, desconsidera-se os valores do PIS e da COFINS (EDcl no AgRg no REsp 1320130/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/03/2018, Dje 04/04/2018). Consoante recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.20.005.000239/2017-48, Sessão 711, de 09/04/2018, unânime. No caso em exame, considerando que o valor dos tributos iludidos (II e IPI) não superam o patamar de R$ 20.000,00, aplica-se o princípio da insignificância. Verifica-se do sistema COMPROT, que o investigado não possui reiteração na conduta delitiva nos últimos 5 anos. Insistência no arquivamento.
Número: JF/PR/CUR-5022596-60.2018.4.04.7000-PIMP - Eletrônico
Essa decisão motivou o cancelamento do Enunciado nº 40 da 2ª CCR/MPF.

Veja aqui a íntegra do voto nº 4315/2018

Procedimento investigatório criminal. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista a apreensão de 5 (cinco) maços de cigarros de origem estrangeira. MPF: promoção de arquivamento com base na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do magistrado, em razão da existência de outros registros no nome do investigado. CPP, art. 28. c/c LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". No caso, verifica-se que o investigado já foi autuado em outras três oportunidades, nos meses de dezembro/16 e janeiro/17, portando 5, 9 e 10 maços, respectivamente. A ínfima quantidade do produto importado denota que se deu para uso próprio, não sendo capaz de afetar a saúde pública. Nota-se que as apreensões sequer se aproximam do previsto na Orientação deste Colegiado, fato que denota a baixa ofensividade da conduta. Excepcional reconhecimento da atipicidade da conduta. Insistência no arquivamento.
Número: JF-SOR-0001419-09.2018.4.03.6110-PIMP

Veja aqui a íntegra do voto nº 4243/2018

Procedimento Investigatório. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Investigada, na condição de representante legal de empresa executada, nomeada depositária/administradora, teria desobedecido ordem judicial no sentido de realizar o depósito do montante de 5% do faturamento bruto mensal de empresa que havia sido objeto de penhora. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Descumprimento da ordem judicial que caracterizou, no caso, ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774 do Código de Processo Civil). Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal. Fato que configura mero ilícito civil. Inadmissibilidade de constrição de liberdade do depositário infiel. Aplicação da Súmula Vinculante nº 25 do STF: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Precedente: STJ, HC 102.173/SP, Primeira Turma, DJe 06/10/2008, voto do Min. Teori Albino Zavascki: "Neste caso, apesar de haver 'depositário judicial', a penhora é sobre faturamento, o que significa dizer que não há propriamente depósito. É uma penhora atípica. É diferente. É comum se fazer confusão entre penhora de depósito em dinheiro, em conta corrente, e penhora de faturamento. Penhora de faturamento é penhora sobre ingressos futuros. Assim sendo, o encargo de reter futuros ingressos de recursos não é o mesmo que encargo de fiel depositário, pois no momento em que há a designação não existe depósito algum." Atipicidade da conduta narrada. Insistência no arquivamento.
Número: JF/PR/LON-5006030-33.2018.4.04.7001-SEM_SIGLA - Eletrônico
Veja aqui a íntegra do voto nº 4282/2018

Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330) por administrador de empresa privada, tendo em vista o não cumprimento de decisão judicial que determinou o depósito de parcela do faturamento da sociedade empresária destinada à satisfação de crédito da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso, o descumprimento da ordem judicial caracterizou ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 774). Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal. Fato que configura mero ilícito civil. Precedente: STJ, HC 102.173/SP, Primeira Turma, DJe 06/10/2008, voto do Min. Teori Albino Zavascki: "Neste caso, apesar de haver "depositário judicial", a penhora é sobre faturamento, o que significa dizer que não há propriamente depósito. É uma penhora atípica. É diferente. É comum se fazer confusão entre penhora de depósito em dinheiro, em conta-corrente, e penhora de faturamento. Penhora de faturamento é penhora sobre ingressos futuros. Assim sendo, o encargo de reter futuros ingressos de recursos não é o mesmo que encargo de fiel depositário, pois no momento em que há a designação não existe depósito algum." Atipicidade da conduta narrada. Precedentes da 2ª CCR: IPL nº 5001402-09.2016.4.04.7215, 668ª Sessão, de 12/12/2016, julgado à unanimidade. Homologação do arquivamento.
Número: 1.33.001.000258/2018-37 - Eletrônico
Veja aqui a íntegra do voto nº 4319/2018

Notícia de Fato autuada a partir de representação sigilosa na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a existência de dois sites contendo vídeos e imagens de pornografia envolvendo crianças e adolescentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Conforme ressaltado pela autoridade policial especializada em crimes cibernéticos, "(...) a divulgação de pornografia infantil que se deseja combater foi encontrada na 'Deep Web', que pode ser acessada por meio da rede TOR. A Rede TOR foi criada com a finalidade de impedir a localização do que está hospedado nessa rede, o que significa que o material infringente pode estar em qualquer lugar do mundo, sem que possa se chegar a indício de quem os disseminou ou onde estão armazenados, o que faz com que investigar quem hospeda tal conteúdo caracteriza-se como algo impraticável, posto que não é possível determinar dentro de um parâmetro razoável a autoria, materialidade e se o material infringente encontra-se dentro da área de atuação da Polícia Federal, o território nacional". Ademais, a manifestação não veio acompanhada de indícios mínimos de materialidade que melhor pudessem embasar a investigação, como cópia da página eletrônica exibindo o suposto conteúdo ilícito. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Número: 1.16.000.001907/2017-27
Veja aqui a íntegra do voto nº 4132/2018

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171 § 3º). POSSIBILIDADE DE ACORDO. RESOLUÇÃO 181 DO CNPM, COM AS ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO 183. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, pelo suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, obtido mediante fraude, no período compreendido entre 25/01/2009 e 29/02/2012.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na ausência de elementos mínimos da autoria. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

4. A respeito do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou, em 27/11/2013, a Orientação nº 04, orientando ao membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários.

5. Também a respeito do tema, mais recentemente, foi editado o Enunciado nº 68, que estabelece: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação a crime de estelionato em detrimento do INSS cometido mediante saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito do segurado quando constatadas(a) a realização de saques por meio de cartão magnético, (b) a inexistência de renovação da senha, (c) a inexistência de procurador ou representante legal cadastrado na data do óbito e (d) a falta de registro visual, cumulativamente, a demonstrar o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. (Aprovado na 118ª Sessão de Coordenação, de 19/09/2016.)

6. No caso em exame, o investigado, supostamente, recebeu irregularmente o benefício previdenciário obtido mediante fraude, no período compreendido entre 25/01/2009 e 29/02/2012, causando prejuízo ao INSS no valor original de R$ 17.041,50, o que não se enquadra na referida Orientação nº 04 ou no Enunciado nº 68 desta 2ª CCR/MPF.

7. Além disso, como bem observou o Juiz Federal, a oitiva da gerente bancária, que segundo o investigado teria lhe orientado, é medida necessária e que poderá trazer valiosos elementos à investigação.

8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP.

Número: JF-SOR-0001099-56.2018.4.03.6110-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 4485/2018

INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO. ARQUIVAMENTO BASEADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES.

1. Inquérito policial instaurado em razão da apreensão de 1 (uma) arma de pressão, por ação de gás comprimido, tipo carabina, introduzida clandestinamente em território nacional pelo investigado.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento aplicando o princípio da insignificância ao caso.
3. Discordância do Magistrado, visto que a arma em questão tem sua importação controlada, devendo sua internalização no território nacional obedecer a normas específicas da legislação.
4. As armas de ar comprimido são produtos controlados, cuja importação encontra-se disciplinada no art. 183 do Decreto-Lei nº. 3.665/2000. Tal dispositivo prevê a necessidade de autorização prévia do Exército para validar a introdução dessas mercadorias no País.
5. Assim, a inexistência dessa autorização, legalmente prevista, caracteriza o crime de contrabando.
6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de arma de pressão. Precedentes do STJ (AgResp 201401498871, Rogerio Schirtti Cruz, STJ - Sexta Turma, DJE 28/08/2016 e AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016) e desta 2ª CCR (Processo n° 5001555-44.2017.4.04.7106 , Voto n° 5842/2017, Sessão n° 681, de 03/07/2017, unânime).
7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações.

Número: JFRS/SLI-5002207-95.2016.4.04.7106-INQ - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 4403/2018

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 2º, II). PARCELAMENTO RESCINDIDO. VALOR INFERIOR A R$ 20.000,00. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento Investigatório instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8137/90, por administrador de sociedade empresária, que teria deixado de recolher parte do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado no período de janeiro a dezembro de 2013.

2. Segundo consta dos autos, restou apurado o valor consolidado de R$ 41.321,99, o qual foi objeto de parcelamento. Todavia, o pedido de parcelamento do débito validado em 22/08/2014 foi cancelado em 13/01/2018, subsistindo um saldo remanescente na ordem de R$ 5.659,99.

3. O Procurador da República oficiante, considerando que o débito remanescente representa valor inferior a R$ 20.000,00, promoveu o arquivamento do feito com base na aplicação do princípio da insignificância.

4. Discordância do Juiz Federal, por entender inaplicável uma insignificância ulterior em razão do pagamento parcial do débito.

5. Com efeito, efetuado o parcelamento do débito tributário, a extinção da punibilidade fica condicionada ao seu pagamento integral. Ainda, há de se considerar o valor total do débito fiscal para aferição da aplicação do princípio da insignificância e não apenas seu remanescente. Precedente STJ (AgRg no AREsp 401904/SP, Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, Dje 12/02/2014).

6. In casu, como os valores originais ultrapassam o patamar disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não há que se falar em aplicação do princípio bagatelar.

7. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Número: JF/PR/CUR-5022260-56.2018.4.04.7000-PIMP - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 4303/2018

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO POR INDIVÍDUO NÃO-INDÍGENA CONTRA A CACIQUE DA ALDEIA. REVISÃO (ENUNCIADO N° 33 DA 2ª CCR). DECLÍNIO PREMATURO. MOTIVAÇÃO E CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE A CACIQUE FOI ASSASSINADA, NO INTERIOR DA TERRA INDÍGENA, NÃO ESCLARECIDAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a morte de uma cacique, ocorrida em 28/04/2012, no interior da aldeia, na terra indígena Canabrava. As primeiras informações do fato davam conta de que a vítima foi executada a tiros por um indivíduo não-índio, possivelmente em represália a uma manifestação na BR 226 realizada por parte da aldeia em que a vítima era cacique.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual, consignando que "A análise do IPL revela que não há razão para que os autos sejam investigados no âmbito federal, uma vez que não se comprovou, desde a instauração do presente apuratório, em 09/05/2012, até o presente momento, a relação entre o homicídio e possível disputa de interesse da comunidade indígena".

3. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional (Enunciado nº 33).

4. A Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada de forma indistinta. A análise de cada caso concreto deve ser feita de forma individualizada de modo a permitir observar suas especificidades, para assim delimitar a atribuição para a persecução penal.

5. Conforme ressaltado em manifestação ministerial, ainda no curso das investigações, a prova colhida nos autos é absolutamente inidônea para qualquer conclusão. Se não há elementos que justifiquem, por ora, a afirmação de que o homicídio apurado nos autos não diz respeito à disputa por direitos ou interesses indígenas, também não há indícios que permitam afirmar com segurança o contrário: que o fato decorreu de interesses particulares contrariados, não se justificando, portanto, a prematura declinação de atribuição.

6. Caso em que as motivações/circunstâncias em que a cacique da aldeia foi assassinada, no interior da terra indígena, não foram esclarecidas, permanecendo prematuro o declínio de atribuições. Dessa forma, de rigor o aprofundamento das investigações, com, por exemplo, a realização de diligências (oitiva dos indígenas presentes na aldeia que tiveram contato com os assassinos, supostamente negociantes; oitiva formal do esposo da vítima, buscando-se maiores informações sobre o assassinato; oitiva formal do servidor da FUNAI responsável pela aldeia atingida), dentre outras que se mostrarem necessárias no curso da apuração.

7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Número: SR/DPF/MA-00104/2012-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 4305/2018

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (CP. ART 168) PRATICADO POR INDÍGENA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de fato instaurada para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168), praticado por indígena que teria se apossado de bens e valores pertencentes à associação indígena.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que o presente caso não é de competência do Ministério Público Federal.

3. A orientação da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada de forma indistinta a todos os casos. É necessária a análise de cada caso concreto com suas especificidades, para assim delimitar a atribuição para a persecução penal.

4. Consta dos autos notícia de que indígena que atuava junto a Associação Agroecológica Wassú Cocal - AAWC, teria se apossado de bens e valores pertencentes a referida associação.

5. Da interpretação conjugada dos artigos 109, XI e 231 da Constituição é possível concluir ser da competência da União processar e julgar não apenas as situações já consolidadas pela Jurisprudência (direitos ou interesses coletivos de comunidade indígena), como também outros crimes que violem a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, também sob a ótica do indígena individualmente considerado.

6. In casu, é possível perceber que a conduta do indígena, a priori, fere interesse da Aldeia indígena Wassu Cocal, considerando que a já citada associação, de acordo com seu estatuto, tem como finalidade "congregar participantes e desenvolver a Cultura Indígena em seus meios, sem distinção de sexo, seguindo as normas emanadas dos poderes competentes, especialmente os Ministérios da Educação e Cultura, Meio Ambiente, da Justiça, Agricultura e, fundamentalmente, obedecendo aos preceitos morais e éticos que devem presidir o convívio social", nos termos de seu estatuto, atraindo assim a atribuição do MPF para o caso.

7. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução.

Número: 1.11.000.000672/2018-13 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 4402/2018

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ROUBO (CP, ART 157, § 2º, I e II). ASSALTO A MÃO ARMADA À FUNCIONÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CEF. PREJUÍZO FINANCEIRO SUPORTADO POR PARTICULARES. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32). LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO, QUE, IN CASU, SUPERA O MERO INTERESSE PATRIMONIAL DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AFETAÇÃO DO INTERESSE E DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Inquérito policial autuado para apurar possível crime de roubo, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, praticado no interior de agência da Caixa Econômica Federal - CEF, localizada em Conquista/MG, em face de funcionários e terceirizados que se encontravam na agência.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender não haver infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da empresa pública federal, mas tão somente ao patrimônio de particulares, que se encontravam no interior da agência.

3. No caso, houve roubo contra funcionários e prestadores de serviços no interior de agência da CEF, tendo sido exercida grave ameaça, com emprego de arma de fogo, o que, desde logo, caracteriza ofensa aos serviços e interesses da empresa pública federal e, consequentemente, a competência federal prevista no inciso IV do artigo 109 da CF.

4. O prejuízo correspondente aos objetos subtraídos foi suportado pelos prestadores de serviços. Tal fato, porém, não descaracteriza o prejuízo da própria empresa pública, na medida em que houve prejuízo a seus serviços, funcionários e trabalhadores que ali prestavam serviços.

5. Os fatos demonstram uma possível deficiência no sistema de segurança da instituição financeira, que não foi capaz de oferecer a vigilância necessária aos seus funcionários e prestadores de serviço.

6. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no interior das agências, em que há o desenvolvimento, em grande parte, das atividades bancárias, as quais naturalmente envolvem a concentração de elevadas somas em dinheiro, o roubo ali praticado insere-se, indene de dúvidas, no risco do empreendimento desenvolvido pela instituição financeira. Destaca- se: não é exclusivamente o local, mas também a atividade desempenhada que caracterizam os potenciais riscos (REsp 1098236/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 05/08/2014).

7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando--se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal

Número: DPF/URA-00011/2016-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 4364/2018

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE FALSO (CP, ART. 299). APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA SUPOSTAMENTE FALSO PERANTE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE GOIÂNIA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). SÚMULA 546 DO STJ. DOCUMENTO APRESENTADO PERANTE AUTARQUIA FEDERAL SUI GENERIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência de crime de falso (CP, art. 299), tendo em vista a constatação de que o investigado habilitou-se como advogado perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/GO, utilizando diploma falso de bacharel em Direito da Universidade Estadual de Santa Cruz/BA - UESC.

2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que o objeto do presente IPL diz respeito a falsificação de diploma que teria sido supostamente emitido por universidade estadual, o que não demonstra ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

3. O que se vislumbra no presente caso é a prática do crime de falso perante a Ordem dos Advogados do Brasil, mediante apresentação de documento inautêntico à referida autarquia sui generis, que tem foro perante a Justiça Federal. Sendo assim, conforme inteligência da Súmula 546 do STJ: "a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor", impõe-se concluir pela competência da Justiça Federal e consequente atribuição do Ministério Público Federal para apurar o caso.

4. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Número: DPF/TO-00455/2016-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 4273/2018

NOTÍCIA DE FATO. SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL (CP, ART. 359). MIGRAÇÃO ILEGAL DE MENOR PARA O EXTERIOR SEM AUTORIZAÇÃO DO GENITOR. LEI N. 8.069, DE 1990, ART. 239. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. CONVEÇÃO DE HAIA. SEQUESTRO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Notícia de fato instaurada a partir de representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar a possível prática do delito de desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos (CP, art. 239), tendo em vista a informação de que a mãe da menor S.L.D.V. teria descumprido ordem de retorno ao Brasil expedida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Porto Seguro/BA.

2. Segundo narrado pelo representante e pai da menor, cidadão francês que reside no Brasil, a mãe, que também é de nacionalidade francesa e morava no Brasil, foi autorizada judicialmente para viajar com a filha do casal para a França, sendo determinado como data máxima para retorno ao Brasil 10/09/2016. Ocorre que tal condição não se implementou, estando o representante impossibilitado de entrar em contato com a filha desde então. A menor tem nacionalidade brasileira e francesa.

3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual, sob o fundamento de que o delito descrito no art. 359 do CP produziu seu resultado contra ordem judicial da 1ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Seguro/BA, sendo de tal localidade a competência para análise do feito, nos moldes do art. 70, §2º do CPP.

4. O declínio mostra-se inadequado, tendo em vista a gravidade e peculiaridade dos fatos narrados. A situação descrita nos autos amoldar-se-ia melhor ao crime previsto no art. 239 do ECA (Lei 8.069), praticado por cidadã francesa que deixou o Brasil rumo ao seu país de origem com a filha brasileira, descumprindo ordem judicial de retorno.

5. O processo e julgamento do crime previsto no art. 239, da Lei n. 8.069, de 1990, em face de ter o Brasil aprovado o texto da Convenção da ONU sobre os direitos da criança (Decreto n. 99.710, de 1990), é, a teor do art. 109, V, da Constituição Federal, da competência da Justiça Federal.

6. As circunstâncias dos acontecimentos igualmente caracterizam o sequestro internacional de crianças, que não se trata precisamente do sequestro tal como previsto no direito penal. Segundo a Convenção de Haia, tal ato ocorre quando a transferência ou retenção ilegal do menor violar o direito de guarda de um dos genitores ou de qualquer outra pessoa ou instituição responsável pelo menor, que é exatamente o caso dos autos.

7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Número: 1.33.000.001163/2018-41 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 4361/2018

ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 435

Quantitativo de processos julgados por membro

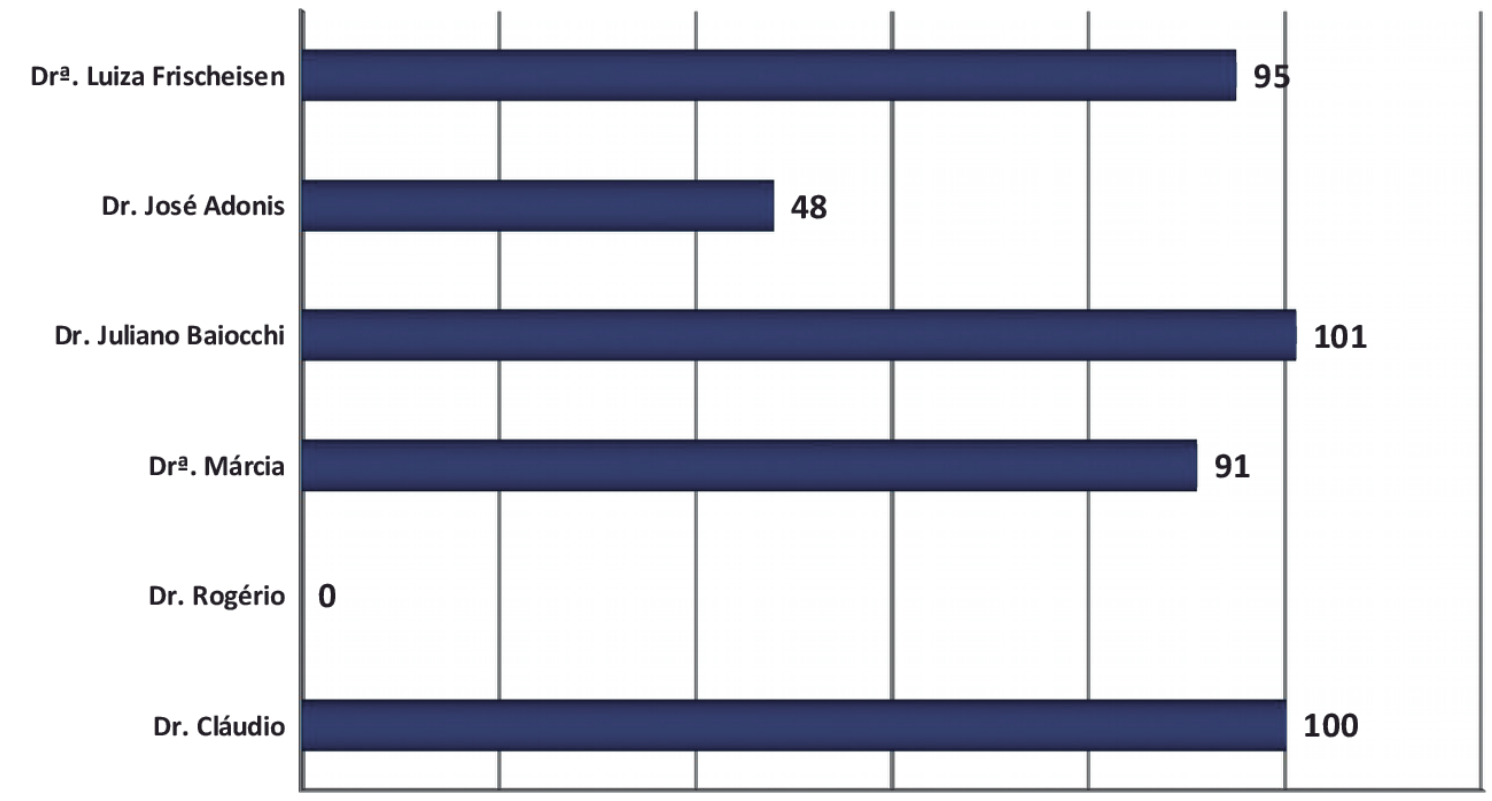

Quantitativo de processos julgados por motivo de entrada

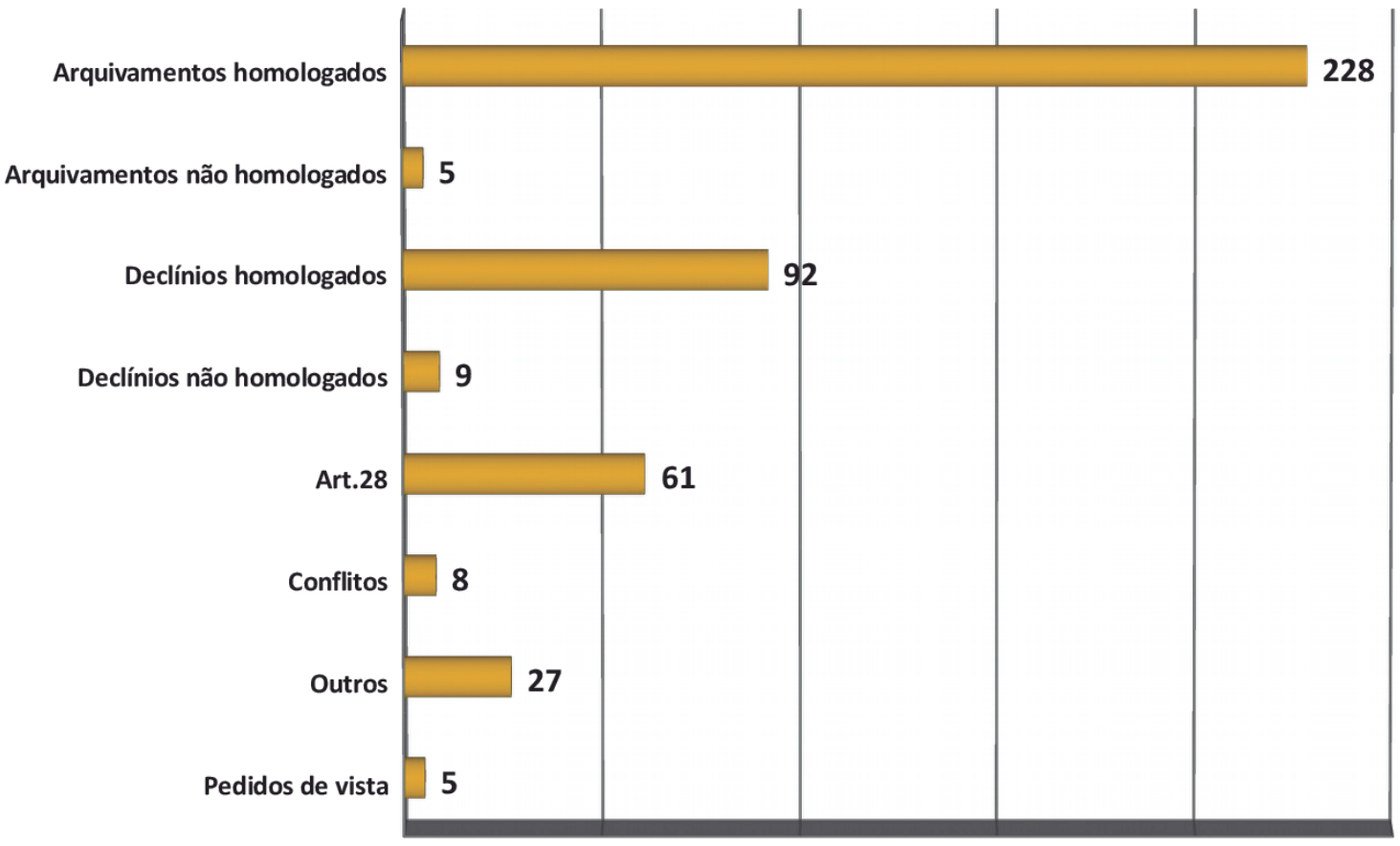

Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP

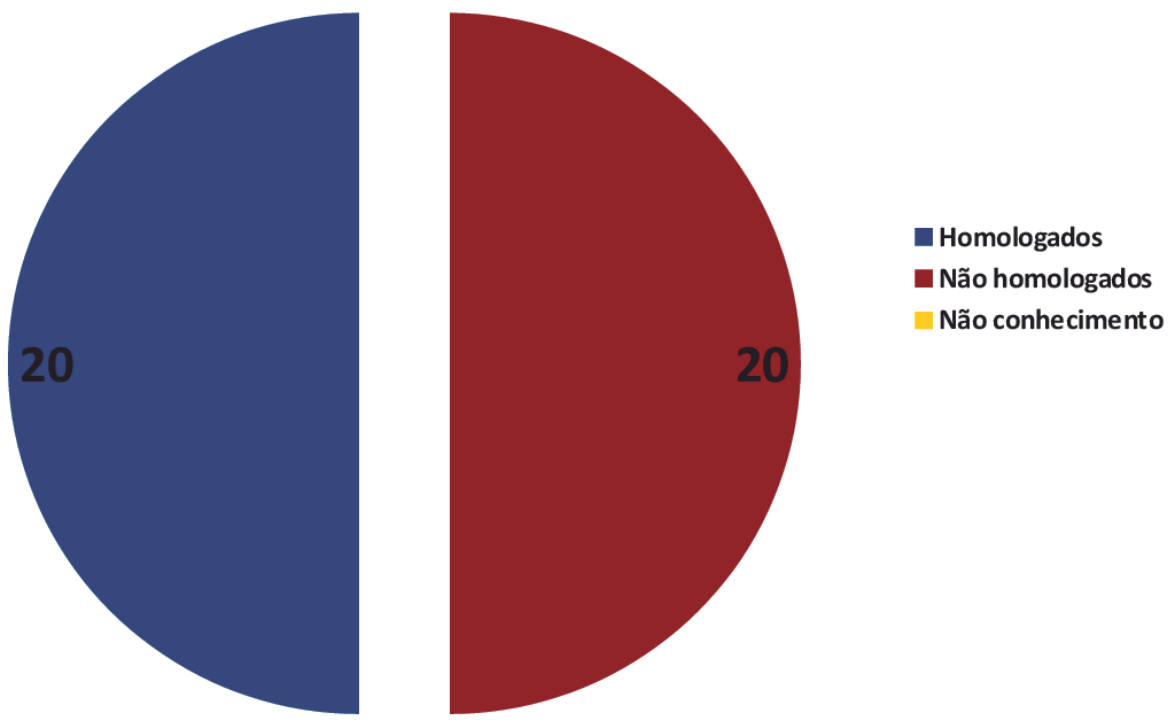

PR-CE	3
PR-DF	1
PR-ES	1
PR-PR	3
PRM/LONDRINA/PR	1
PRM-SANTANA DO LIVRAMENTO/RS	1
PR-SP	6
PRM-MARÍLIA/SP	2
PRM-SOROCABA/SP	1
PR-SE	1

PRM-MANHUAÇU/MG	1
PRM-NAVIRAÍ/MS	1
PR-PE	1
PR-PR	2
PRM-CASCAVEL/PR	1
PR-RJ	1
PR-RS	1
PRM-CANOAS/RS	1
PRM-SANTANA DO LIVRAMENTO/RS	1
PRM-CONCORDIA/SC	1
PR-SP	3
PRM-ARAÇATUBA/SP	1
PRM-FRANCA/SP	1
PRM-SOROCABA/SP	4